



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

O ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS
Peculiaridades no modus operandi das organizações

ORIENTANDA: GABRIELLA CAMPOS CARNEIRO

ORIENTADORA: PROF^a. DRA MARIA CRISTINA VIDOTTE B. TÁRREGA

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIELLA CAMPOS CARNEIRO

O ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS
Peculiaridades no modus operandi das organizações

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
Profa.Orientadora: Maria Cristina Vidotte B.
Tárrega

GOIÂNIA-GO
2023

GABRIELLA CAMPOS CARNEIRO

O ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Peculiaridades no modus operandi das organizações

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): MARIA CRISTINA VIDOTTE

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a):

AGRADECIMENTOS

Não há outra forma de iniciar um parágrafo tão crucial sem agradecer primeiramente a Deus e todos meus guias, apoiar-se a fé em um momento único é muito significativo tem sim sua recompensa. Além de todo o apoio do mundo espiritual eu agradeço a minha família, esta que fez o possível e o que impossível para que minha vida acadêmica fosse recheada de sucesso, principalmente minha tia Julliana que desde meu nascimento cuidou e desdobrou-se para que meus sonhos fossem realizados. Em conjunto agradeço a minha mãe Giselle, meus avós Givaldo e Marly e também minha irmãzinha Ana Luiza, estes que transbordaram cuidado em forma de carinho, abraços e vários “VOCÊ CONSEGUE”, além de infinitos gestos de amor.

Tão importante como a família, são meus amigos, estes que escolhi para fazerem parte da minha vida. Agradeço a Deus por ter colocado minhas amigas de faculdade tão especiais, Isadora que desde o primeiro momento que coloquei os pés na faculdade esteve comigo e também Jakeline por trilhar longos 5 (cinco) anos de altos e baixos e por permanecer em qualquer momento que precisasse. Não tão somente os amigos da vida acadêmica, mas também os companheiros fora dela, a Lorena, Thais e Arthur eu deixo meu muitíssimo obrigada, nossos caminhos se cruzaram de forma aleatória e com certeza não foi atoa.

Por fim, quero agradecer a todos que fizeram parte dessa difícil jornada, mas com certeza recompensadora, e principalmente a minha orientadora Maria Cristina que com todo seu zelo e experiência me proporcionou este momento. Obrigada Deus!

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1. A LEGISLAÇÃO E O ENFRENTAMENTO CONTRA AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	8
1.1 A EFICÁCIA DA LEI 9.034/95 NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	9
1.2 DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO LEGISLATIVA PARA COMBATE EFETIVO AS FACÇÕES.....	10
2. O AGIR DAS FACÇÕES.....	11
2.1 MODUS OPERANDI DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL NO ÂMBITO JURÍDICO.....	11
2.2 A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS E A EFETIVIDADE JURÍDICA.....	13
3. A CORRUPÇÃO NO EXECUTIVO PERANTE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	14
3.1 O TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E AS FACÇÕES CRIMINOSAS.....	14
3.2 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA FRENTE AO CRIME ORGANIZADO.....	15
CONCLUSÃO.....	17
ABSTRACT.....	18
REFERÊNCIAS.....	19

O ORDENAMENTO JURÍDICO NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Peculiaridades no modus operandi das organizações

Gabriella Campos Carneiro

RESUMO

O presente artigo teve por objetivo pautar a problemática do modus operandi das facções criminosas perante o ordenamento jurídico brasileiro em detrimento a legislação atual e as formas de combate. Ademais, fora abordado como sistema de influência dentro dos presídios e como a disseminação da doutrina pelo PCC se torna infreável tendo em vista a superlotação presente nas penitenciárias. Por fim, conclui-se que além da população vulnerável, tem-se o comprometimento dos agentes públicos, estes que agem de forma contrária ao que preceitua os princípios norteadores da Constituição Federal, sendo necessário essa forma a efetividade de políticas públicas em todos os poderes, principalmente no executivo, pondo em prática o sistema de freios e contrapesos.

Palavras-chave: Facções criminosas. Agentes Públicos. Combate. Presídios.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o ordenamento jurídico no combate às facções criminosas e terá como enfoque as tratativas das leis 9.034/95 e 12.694/12 com base no cenário atual, além do seu modus operandi.

Na data de 01 de outubro de 1992 no bairro de Carandiru, São Paulo, aconteceu o maior massacre ocorrido no Brasil até o momento, os dados acerca das motivações e a quantidade do número de mortos são controversas e estima-se que foram recolhidos em média 300 (trezentos) corpos, mesmo sendo declarados oficialmente apenas 111 (cento e onze).

A causa do massacre tem diversas teorias, as duas principais se destacam em versões distintas das quais o fator substancial de uma destas seria o início de uma briga generalizada no pavilhão nove a qual fora motivada por superlotação e tornou impossível a contenção dos detentos, sendo obrigatória a entrada de policiais em massa, motivo pelo qual teve origem o motim. Já a segunda visão é contemplada pelo fato de que todos estavam reclusos em suas respectivas celas, após motim em uma destas foram surpreendidos por extrema força policial que atiravam sem distinção.

A violência do massacre promoveu comoção nacional, e mais que isso comoção interna dos detentos nos presídios, que para evitar um novo massacre propuseram ali o início de uma organização que mudaria o Brasil e o sistema jurídico. Tem-se conhecimento de que o Primeiro Comando da Capital (PCC) se destaca em todo o país com a promoção do tráfico e um sistema extremamente organizado, no entanto sua criação se deu como luta a opressão do estado, tendo como lema principal paz, justiça, liberdade e igualdade.

A força da organização foi intensa e chegou a promover 28 (vinte e oito) rebeliões simultâneas no estado de São Paulo, o advento do celular permitiu que informações espalhassem mais rapidamente e assim permitissem que se organizassem contra as forças policiais, deixando explícito que a inteligência do Estado não estava preparada para as consequências, mostrando-se fraco e

pecando contra o pregado na época, de que a sociedade não precisaria se preocupar devido ao perfeito controle exercido.

Diante tais fatos, urgiu a necessidade de lei que atuasse contra organizações criminosas e assim no ano de 1995 promulgou-se a lei 9.034/95, operante contra aos crimes resultantes de ações de quadrilhas ou bando. No entanto, com a presença de lacunas a sua interpretação foi vetada, elaborando dessa forma um novo parâmetro mediante a lei 12.694/12, a qual se aplica não só aos bandos e quadrilhas, mas qualquer procedimento que tenha como objeto as organizações criminosas.

Sendo assim, serão abordadas as comparações das leis acima e os fatores primordiais que levaram a sua criação, além da respectiva influência em vastos ambientes que as facções promulgam sua doutrina.

1 A LEGISLAÇÃO E O ENFRENTAMENTO CONTRA AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A legislação referente as organizações criminosas tornou-se específica no ano de 1995 devido a atuação crescente nos estados, posto isto, fora definido meios para prevenção e repressão destas.

1.1 A EFICÁCIA DA LEI 9.034/95 NO COMBATE AS FACÇÕES CRIMINOSAS

A tomada do crime organizado em vários estados após a ascensão das facções compeliu para que o sistema judiciário agisse de maneira direta contra a nova modalidade, dessa forma a promulgação da lei 9.034/95 deu ênfase na regulamentação legal ao enfrentamento. No entanto, seu bojo era restrito apenas aos meios de prova e procedimentos que tratavam de crimes referentes a quadrilha ou bando, sendo banida sua aplicação às organizações criminosas. Diante disso, segundo a perspectiva abrangente de Mingardi (1998, p. 82) o crime organizado é tratado como:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é

protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Ao contrário do exposto na doutrina acima, a lei trouxe de forma rudimentar apenas quesitos processuais tais como os procedimentos de investigação e produção probatórias, são exemplos destes fatores o instituto da ação controlada, infiltração policial e colaboração premiada. Dessa forma, o obstáculo de aplicação efetiva da lei era a ausência do rol taxativo para que pudessem ser executados tais métodos e a tipificação correta referente às organizações criminosas, segue abaixo artigo 1º da lei revogada: " Lei. 9.034/95 - Art. 1º. Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando."

Observando o cenário da época, conclui-se que com tamanha lacuna na lei 9034/95, tentou-se versar sobre parâmetros internacionais, tal como a Convenção de Palermo, sediada na Siciliana de Palermo em dezembro de 2000 (dois mil), cujo propósito era estabelecer quesitos decorrentes da delinquência organizada de cunho transfronteiriço, das quais se baseavam em normas de criminalização, jurisdição penal, responsabilização, meios especiais de obtenção de prova, medida de proteção a vítimas e testemunhas dentre outros fatores.

No entanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STF) apenas o Congresso Nacional poderia legislar sobre os crimes e penas, fazendo com que a aplicabilidade da convenção fosse nula e a lei permanecesse ineficaz.

1.2 DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO LEGISLATIVA PARA COMBATE EFETIVO AS FACÇÕES

De acordo com exposto acima é certo a limitação da primeira lei referente a tipicidade das organizações criminosas, dessa forma foi ampliada no seu sentido material alterando o disposto da Lei 9.034/95 pela lei 10.217 trocando o termo originário de "crime" para "ilícitos", de tal maneira que também as contravenções penais fossem abrangidas.

Art. 1º Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas

por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo." (NR)

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (NR)

IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;

V – infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização judicial será estritamente sigilosa e permanecerá nesta condição enquanto perdurar a infiltração."

A substituição no vocabulário permitiu uma maior amplitude nos procedimentos na fase de persecução criminal, tais como o flagrante retardado e o acesso a dados, documentos e informações fiscais. No entanto, a literatura dá a entender que a autoridade policial poderia coletar dados sem autorização judicial devido à ausência de especificação na lei, nesse contexto pondera GOMES (1997, p. 121) sobre a questão:

A lei não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para o acesso a tais dados, documentos e informações. Dá a entender que a autoridade policial poderia, colher tais informações ou documentos. Na verdade, assim não devemos interpretar tal dispositivo (particularmente no que diz respeito aos dados fiscais, bancários e financeiro). Nem sequer o Ministério Público, em princípio, está autorizado a tanto.

Nesse diapasão, seguindo o princípio da inviolabilidade do sigilo das comunicações estabelecido nos termos do artigo 5º, XII da Constituição Federal (CRFB/88) as exceções serão comedidas mediante apenas em ordem judicial. Dessa forma, visto a norma acima ser de reprodução obrigatória a ausência do elemento especificado na lei não tira a obrigatoriedade de cumprimento.

Por fim, mesmo com os avanços decorrentes da lei 10.217, não foi suficiente para suprir a necessidade do parâmetro legal para abranger as condutas delituosas tanto das organizações e facções, sendo inevitável a sanção da lei 12.694 de 24 de julho de 2012 a qual permanece vigente no ordenamento, conceituando as organizações criminosas como:

[...] associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com

objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

É verdade que o combate eficaz às facções criminosas no Brasil e a aplicação da lei para lidar com essas organizações enfrentam diversos desafios. A enumeração de alguns dos impasses inclui como por exemplo a Lei de Drogas e a Lei de Crimes Hediondos, posto isto admite Silva (2009, apud SHIMIZU, 2011, p. 23) três critérios para que se configure uma organização criminosa "o estrutural, que diz respeito a sistematização quantitativa; o temporal, quanto a longevidade do grupo e; o requisito finalístico, o qual diz respeito ao escopo de sua existência, qual deve ser o cometimento de crimes".

2 O AGIR DAS FACÇÕES

É de praxe o padrão facções criminosas agirem

2.1 MODUS OPERANDI DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL NO ÂMBITO JURÍDICO

É notório na mídia e nos diversos meios da sociedade o quanto os perfis multifacetados das facções permitem a propagação cada vez maior dentre os indivíduos, de tal maneira a criarem seus meios próprios de seleção, participação e até mesmo de condenação.

No ano de 2012 fora descoberto o Tribunal próprio do Primeiro Comando da Capital (PCC) no qual decorreu mediante inquérito da Polícia Civil de Guarulhos, onde foram reunidos documentos relacionados aos julgamentos e condenações dos integrantes do partido.

O pontapé inicial da investigação se deu mediante o sumiço de um jovem chamado Franklin Prado da Silva de 23 (vinte e três anos) que após o boletim de ocorrência efetuado pela tia determinou a sequência do passo a passo dado pela polícia, fator este que levou à descoberta do "Livro da Morte".

As vastas informações encontradas no livro debruçam respectivamente sobre o apadrinhamento no meio criminal, além do local de cumprimento da pena,

descumprimento de regras e até mesmo o número de matrícula, conjuntos de informações que atreladas as investigações poderiam facilitar a imersão para captura de membros.

A adesão ao movimento é expressiva e somam cerca de 130.000 (cento e trinta mil) filiados cujo enfoque principal é o tráfico de drogas, exemplifica Rogério Pagnan (2017):

Para ser batizado pelo PCC, um criminoso precisa ser convidado por outro já pertencente à quadrilha, com aval de outros dois batizados. O nome do padrinho e o próprio nome de guerra se tornam uma espécie de RG do detento no grupo.

Dessa forma, percebe-se que as peculiaridades referentes ao modo de agir são de fato muito específicas, pontua-se que ao apadrinhar um novo membro, todas as atitudes contrárias ao que é estabelecido no estatuto geram consequências para ambos, padrinho e apadrinhado, como se fossem um só.

Ademais, segundo o Procurador de Justiça José Calos Cosenzo o Ministério Público tomou conhecimento de que as facções criminosas mediante investimento buscam a infiltração de membros nos órgãos públicos por meio de concursos, sendo assim, percebe-se a versatilidade das organizações para que em todos os meios possíveis possam ter influência, facilitando cada vez mais a dispersão do crime e a dificuldade de combatê-lo.

Por fim vale citar a imensidão do enraizamento que o PCC promove em todas as áreas as quais possam se beneficiar, na data de 25 de março de 2022 aconteceu a Operação Courier no Mato Grosso do Sul onde a Advogada Paula Tatiane Monezzi fora suspensa de sua seccional após acusação de suporte à facção e pertencer ao grupo denominado Sintonia dos Gravatas.

Os advogados são financiados para transmitir comunicação entre os detentos e os membros fora da prisão, além do mais houve outros mandados de busca e apreensão expedido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), cujo enfoque principal da operação era o desentranhamento de criminosos do meio jurídico.

2.2 A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS E A EFETIVIDADE JURÍDICA

As facções criminosas derivam inúmeras problemáticas na sociedade em vários contextos sociais, principalmente dentro dos próprios presídios cuja persuasão fazem com que detentos sejam aliciados desde o momento que ali adentram para o cumprimento de pena. A dominação é tão presente e impactante na vida dos presidiários que dificultam cada vez mais a ressocialização na sociedade.

Segundo o Instituto de Economia Aplicada (IPEA) em pesquisa realizada no ano de 2015 pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, a taxa de reincidência ultrapassava os 70% conforme abaixo.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário, por exemplo, divulgou em 2008 que a taxa de reincidência dos detentos em relação ao crime chegava a 70% ou 80% conforme a Unidade da Federação (UF). Entretanto, a CPI não produziu pesquisa que pudesse avaliar a veracidade deste número e baseou boa parte de suas conclusões nos dados informados pelos presídios (IPEN, p.11, 2015).

Outro fator crucial que propicia a doutrinação das facções criminosas perante aos novos integrantes é a superlotação nos presídios tendo em vista a vulnerabilidade social daqueles que ali adentram, dessa forma a segregação tendo como parâmetro a periculosidade de cada detento é cada vez mais complexa, segundo Roberto Porto (2008, p. 22), “ a superlotação é o problema mais crônico que aflige o sistema prisional brasileiro”.

Posto isto, tem-se no bojo do artigo 84, caput e § 4º da Lei de Execuções Penais nº 7.210 de 11/984, que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitado em julgado, e aquele que tiver sua integridade física moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

No entanto, a realidade prática nas penitenciárias do Brasil é indubitavelmente diversa da legislação, cujo fator propicia cada vez mais a disseminação da criminalidade e conseqüentemente o aumento na taxa de

reincidência. Sabe-se que o PCC oferece aos seus membros a promessa de lucro e proteção, com essa ideologia a população carcerária se vê a mercê dos juramentos, impossibilitando o Estado de ressocializar o preso tendo em vista a ineficácia de suas medidas e principalmente o volume de presos, pontua Gomes (2017, p.22).

É público e notório o fato de que o sistema penitenciário brasileiro está em crise há décadas e dessa forma acaba por impor ao preso um castigo muito maior do que aquele descrito na pena, isso porque submete o preso a condições desumanas e degradantes em flagrante violação de direitos. Apresenta-se como alternativa imediata e eficaz, a conscientização do aplicador do direito em relação à aplicação da pena, sem o que a própria decisão judicial perde força não alcançando sua função.

Tal afirmação reforça que a problemática não deriva da legislação, mas sim da eficácia de sua aplicabilidade para que impeça a propagação das facções criminosas, estas que em sua potência atual operem de forma transfronteiriça, manuseando grandemente o tráfico de drogas, sendo assim evidência Andrade e Ferreira (2014, p.123), “a pessoa remetida ao cárcere simplesmente tem todos os outros direitos, toda a sua condição humana jogada no lixo e, nesse vácuo do Estado as facções criminosas começam a atuar.”

3. A CORRUPÇÃO NO EXECUTIVO PERANTE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

3.1 O TRÁFICO DE INFLUÊNCIA E AS FACÇÕES CRIMINOSAS

Consta no texto constitucional os princípios norteadores da administração pública, dentre eles a supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, cujos requisitos decorrem da soberania, pontua Barroso (2013, p.36).

O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário que seja parte da União, do Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas

Acerca do exposto, fora estabelecido que os agentes públicos não representam seus próprios interesses e mesmo com a supremacia de caráter

indisponível a corrupção está presente, interferindo na finalidade crucial da polícia sendo esta preventiva e ostensiva.

Sabe-se que a persuasão recorrente pelos membros das facções não recaem apenas aos mais vulneráveis presentes nos presídios e nas comunidades carentes, mas também no meio inimaginável e paradoxal como o executivo. De acordo com o artigo 332 do Código Penal (CP), o tráfico de influência é o crime incidente aos funcionários públicos em exercício de sua função, estes que solicitando, exigindo, obtendo ou prometendo vantagem indevida garantem benefício a si.

Chamados pela doutrina de Crimes Funcionais, os delitos descritos no Capítulo I do Título XI do Código Penal são praticados por pessoas físicas que integram as atividades do Estado. Nesse diapasão, tendo em vista a postura de alguns agentes públicos perante as facções com o objetivo de favorecimento, temos a condescendência criminosa.

O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público do Ceará (MPCE), denunciou 81 (oitenta e um) policiais por envolvimento com o crime organizado e estes foram denominados como “maçãs podres”. A investigação foi sucedida de interceptação telefônica e concluiu a ligação de faccionados com a polícia, a vantagem indevida recaia primordialmente sobre o lucro de objetos apreendidos e proteção aos traficantes do estado.

Diante o exposto, vê-se a dificuldade geral do combate as facções criminosas, estas que iniciam o aliciamento nos próprios presídios e difundem em todos os ambientes àqueles que lhe possam favorecer, tanto no legislativo, judiciário e por fim no executivo como visto acima.

3.2 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA FRENTE AO CRIME ORGANIZADO

Na data de 7 de dezembro de 1999 fora fundado a Agência Brasileira de Inteligência, cuja competência seja a identificação de fatos e circunstâncias nas quais são relacionados a segurança do Estado e da sociedade, sendo este um órgão centralizado para inteligência estatal e constituinte do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) promulgado pelo Decreto nº 4376, de 13 Dezembro de 2003.

Art. 4º Constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência:

III – a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, como órgão central do Sistema;

O nível de importância do órgão teve notoriedade após a crise de segurança pública em 2006, onde ocorreram ataques simultâneos no Brasil organizado pelo PCC perante o sistema policial, ocasionando inúmeras rebeliões que aconteciam na metade dos presídios de São Paulo. É relevante expor que os métodos da Inteligência Criminal inicial foram falhos e favoreceu o estopim em que decorreram inúmeras mortes de agentes da segurança pública, não seguindo seu objetivo primordial.

A Análise Criminal é um conjunto de processos sistemáticos direcionados para o provimento de informação oportuna e pertinente sobre os padrões do crime e suas correlações de tendências, de modo a apoiar as áreas operacional e administrativa no planejamento e distribuição de recursos para prevenção e supressão das atividades criminais (Gottlieb, 2002. p.13).

Após a crise de segurança pública a inteligência criminal ganhou mais notoriedade, tendo em vista seu caráter crucial de prevenção, no entanto há a presente dificuldade de comunicação entre os órgãos para que o sucesso da inteligência criminal seja efetivo resulta da propagação dos crimes cometidos pelas facções, disseminando cada vez o mercado do tráfico transacional e assegurando a organização das facções.

Tendo em vista seu caráter indispensável para o combate decisivo ao crime organizado a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) aprovou na data de 11 de novembro de 2022, quatro emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, cujas despesas direcionam R\$40.000,00 (quarenta milhões) para Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Por conseguinte, tem-se explícito que os combates às facções criminosas são de extrema complexidade, e mesmo com altos níveis de medidas para que isso ocorra o enfrentamento se dará de forma multidisciplinar e com apoio federal e social.

CONCLUSÃO

Portanto, resta observar que as facções criminosas e sua sistemática organizada atingem esferas inimagináveis, tanto no contexto social, econômico e também educacional. O combate é cada vez mais metódico e exemplificativo na legislação, no entanto a aplicação destas é permeada de obstáculos.

Considera-se a nascitura do PCC como forma de resistência as opressões e abandono dentro do sistema carcerário, um grito de socorro tomou uma proporção surreal e que desdobrou em uma problemática de caráter emergencial.

Posto isto, vale-se caracterizar que todos estão suscetíveis às consequências da disseminação do crime organizado, refletindo nas guerras entre facções nas comunidades, nos agentes públicos infiltrados e até membros do judiciário. Ademais, a promulgação cada vez mais de políticas públicas em todos os meios passíveis de doutrinação, principalmente dentro dos presídios é necessária, além da fundamental reanálise contínua do volume da população carcerária e sua segregação.

THE LEGAL ORDER IN COMBAT CRIMINAL FACTIONS

Peculiarities in the modus operandi of organizations

ABSTRACT

This article aimed to address the issue of the modus operandi of criminal factions within the Brazilian legal system to the detriment of current legislation and forms of combat. Furthermore, it was discussed as a system of influence within prisons and how the dissemination of the doctrine by the PCC becomes unstoppable in the face of overcrowding in penitentiaries. Finally, it is concluded that in addition to the vulnerable population, there is the commitment of public agents, who act contrary to the guiding principles of the Federal Constitution, and this is necessary for the effectiveness of public policies in all powers, especially the executive, putting into practice the system of checks and balances.

Keywords: *Criminal factions. Public Agents. Combat. Prisons.*

REFERÊNCIAS

VILASBOAS L. C. (2020). **A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO**

BRASILEIRO. Revista Artigos. Com, 13, e2860. Disponível em:

<https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2860>. Acesso em: 27. Abril. De 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de**

1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 maio. de 2023

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoques criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Acesso em: 15 de junho de 2023

Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. Diário Oficial [da] República 91REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 2, n. 2, abr. 2006. Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 dez. 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de junho de 2023

Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, os quais dispõem sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 abr. 2001. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Dispõe sobre o processo e julgamento das organizações criminosas de acordo com o 1º (primeiro) grau de jurisdição. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de julho. 2012. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 de julho de 2023.

Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984. Dispõe sobre execução penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de julho. 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

Senado Federal. (2022, 11 de novembro). Comissão Mista de Inteligência aprova R\$ 466,3 milhões em emendas ao orçamento. Senado Notícias. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/11/11/comissao-mista-de-inteligencia-aprova-r-466-3-milhoes-em-emendas-ao-orcamento>. Acesso em: 28 de agosto de 2023.

Diário do Nordeste. (2022, 01 de novembro). **Maças podres: 81 policiais foram acusados de envolvimento com o crime organizado** no CE em 3 anos. Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/macac-podres-81-policiais-foram-acusados-de-envolvimento-com-o-crime-organizado-no-ce-em-3-anos-1.3294031>. Acesso em: 05 de setembro de 2023.